

Registro: 2020.0000798497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016172-79.2008.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAIS DA SILVEIRA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CRISTIANE MIYUKI TAKEDA e KATSUO TAKEDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Colhidos os votos da Relatora sorteada e do 3º Juiz, que davam provimento ao recurso, e do 2º Juiz, que dava provimento em parte, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Marcos Ramos e Des. Andrade Neto, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, vencidos o 3ª Juiz e a Relatora sorteada, que declarará voto.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LINO MACHADO, vencedor, MARIA LÚCIA PIZZOTTI, vencida, ANDRADE NETO (Presidente), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

LINO MACHADO RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



Apelação nº. 0016172-79.2008.8.26.0020

Apelante: Laís da Silveira Ferreira

Apelados: Cristiane Miyuki Takeda; Katsuo Takeda

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível F. R. Nossa Senhora do Ó)

Juíza : Luciane Cristina Rodrigues Gadelho

VOTO N.º 45.432

Ação de indenização por danos morais e estéticos - Improcedência em primeiro grau - Responsabilidade dos réus pelo acidente - Coisa julgada - Inacumulatividade de dano moral e estético - Reconhecimento.

Comprovados os fatos narrados na inicial impõe-se o dever de reparação dos danos sofridos pela autora — Inacumulatividade de dano moral e estético, uma vez que a fixação da indenização em relação ao primeiro já abrange o segundo.

Apelação provida, em parte.

Vistos.

Relatório nos autos.

Divirjo, *data vênia*, em parte, da douta Relatora sorteada, nos termos abaixo explicitados.

Incontroversa, como fundamentado pela douta Relatora, a responsabilidade dos réus na causação do acidente do qual advieram as lesões sofridas pela autora.

Está comprovado pelas provas produzidas nos autos ter a autora sofrido abalo moral em decorrência do acidente por ela



sofrido a ensejar a indenização pleiteada.

No entanto, defendo a tese de que o dano moral já abrange o dano estético; logo, uma única indenização pode ser arbitrada a esse título assim como o julgador pode optar por arbitrar duas quantias que, somadas, resultem no total do crédito da autora.

Tenha-se que a quantificação a esse título deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo-se o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, levando-se em conta, ainda, a condição socioeconômica das partes e as circunstâncias do caso sob exame.

No exame pericial a que se submeteu constatou o perito as lesões sofridas pela autora, como se vê à fl. 395: "Autora com 22 anos, estudante, atualmente desempregada. Submetida a exame físico-ortopédico, complementado com exame radiológico, com evidência de lesão em coxa direita e pé esquerdo, com nexo para o caso. Em 06/05/2006, a pericianda sofreu trauma em coxa direita e pé esquerdo, submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico, evoluindo satisfatoriamente sem limitação articular ou funcional de membro".

Constatou no exame físico geral e exame físico especial, apresentar a autora: "Coxa direita presença de cicatriz em região crista ilíaca de aproximadamente 15 cm, cicatriz cirúrgica em face lateral de aproximadamente 30 cm, com movimentos de flexo-extensão presentes, referindo algia, sem limitação articular, sem hipotrofia muscular, força mantida, ligamentos íntegros, reflexos presentes; Pé esquerdo: pulso (+) apresenta discreta deformidade em Halux com rotação lateral, perfundido, sem edema, movimentos ativos e passivos presentes, sem limitação articular, sem atrofia muscular, força motora mantida, reflexos presentes."



Sendo assim, e diante das provas vindas aos autos dando conta das lesões sofridas pela autora tenho que a fixação em vinte mil reais a título de dano moral, já englobado o estético, se mostra suficiente a tal reparação.

Por conseguinte, dou provimento, em parte, à apelação, para o fim de condenar os réus a pagarem à autora a quantia de vinte mil reais, corrigida monetariamente a contar da publicação deste acórdão, e acrescida de juros de mora desde a data do acidente. Reciproca a sucumbência, cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais. Os réus também são condenados a pagarem ao advogado da autora honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, e a autora a pagar ao advogado dos réus, a título de honorários advocatícios, a quantia de dois mil reais, observada a gratuidade da justiça concedida à autora (fls. 53/54).

LINO MACHADO Relator Designado Assinatura eletrônica



Voto n 29460

Apelação Cível nº 0016172-79.2008.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelante: Lais da Silveira Ferreira

Apelados: Cristiane Miyuki Takeda e Katsuo Takeda

DECLARAÇÃO DE VOTO

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO CONDENATÓRIA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — CONTROVÉRSIA SOBRE A CULPA DO ACIDENTE — AÇÃO AJUIZADA PELA OUTRA VÍTIMA RECONHECEU A CULPA DOS RÉUS PELO ACIDENTE — OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA — RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADA — DANOS MORAIS — CABIMENTO — DANOS ESTÉTICOS — CABIMENTO

- 1 Tendo em vista que a causa de pedir remota (acidente de trânsito) já fora examinada por esta C. Câmara, com reconhecimento de culpa dos réus pelo acidente, deve-se observar a coisa julgada material e reputá-los, novamente, culpados pelo episódio (CPC, art. 506).
- 2 Indenização por danos morais. Cabimento. Intervenção cirúrgica, tratamento por mais de dois anos, perda parcial da capacidade de andar e prejuízo à qualidade de vida. Valor fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que atende às peculiaridades do caso.
- 3 Dano estético. Cabimento. Cicatrizes insólitas na perna direita da autora e deformidade no pé esquerdo que ensejam a reparação pelo prejuízo estético. Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que atende ao dano.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 432/434, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dois mil reais, observada a gratuidade.



O D. Magistrado *a quo* aferiu as narrativas sobre o acidente de trânsito envolvendo as partes, dando maior credibilidade à do réu, pois a autora trouxe parco conjunto probatório. Portanto, considerou não provada a culpa dos réus pelo acidente, julgando a ação principal improcedente.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 439/452).

Sumariamente, a autora defendeu sua narrativa, afirmando que o réu não ingressou adequadamente na via pela qual vinha a autora.

Não houve contrarrazões.

Inicialmente distribuído à C. 25^a Câmara de Direito Privado, a I. Turma Julgadora, conduzida pelo voto do Des. Rel. Almeida Sampaio, declinou da competência, pontuando a prevenção desta Desembargadora para julgamento (fls. 460/462).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de ação condenatória (indenização por danos morais e estéticos) fundada em acidente de trânsito envolvendo motocicleta (na qual a autora se encontrava na garupa) e veículo utilitário dos réus. As partes controvertem a culpa do acidente, questão imprescindível para o deslinde das ações. A dinâmica, contudo, não foi objeto de controvérsia, estando assentada, portanto, a premissa de que os réus ingressaram na Av. Luad Luftalla, egressos da R. Dom Manuel D'Elboux, vindo a colidir com a motocicleta onde se encontrava a autora logo após o término da manobra.

Essa causa de pedir remota (acidente de trânsito) já fora avaliada por esta Desembargadora noutra oportunidade. Nos autos de n. 0016173-64.2008.8.26.0020, em 2.10.2019, a I. Turma Julgadora, em voto condutor desta Desembargadora, **condenou os réus pelo acidente de trânsito**,



fixando indenização a ser paga pelo **condutor da motocicleta**, à época namorado da autora (fls. 253/259 daqueles autos). Foi utilizado como razão de decidir o art. 35, do Código de Trânsito Brasileiro, que preconiza o zelo insólito a ser adotado por aquele que realiza manobra de conversão —no caso, os réus.

Como a questão decidida naqueles autos envolve o mesmo episódio, despiciendo tecer maiores comentários acerca da **responsabilidade dos réus** pelo evento trágico. A matéria, por sinal, está acobertada pela coisa julgada, beneficiando a autora (CPC, art. 506).

A partir disso, só remanesce aferir os **danos** deduzidas pela autora: **moras** e **estéticos**, inconfundíveis entre si (Súmula n. 387 do C. STJ).

A causa eficiente dos danos morais não passa unicamente pela averiguação acerca da incapacidade ou não. Devem ser ponderados outros parâmetros para a aferição do dano moral, os quais extrapolam a consequência última de ser ou não incapaz. A análise deve se voltar para o **processo de recuperação**, para o percurso que a autora teve de caminhar até estar saudável novamente, caminhada que lhe acarretou enorme diminuição da qualidade de vida. A essência do exame quantitativo reside nesses fatores.

Não é difícil concluir que a qualidade de vida da autora piorou durante o processo de recuperação. O interregno entre a primeira e a segunda cirurgia no **fêmur direito** foi de aproximadamente **dois anos** (fls. 394). Isto é, dois anos após o episódio do acidente, a autora **ainda sofria com repercussões do evento**, participando de sessões de fisioterapia, inclusive. Esse tempo, embora útil para a recuperação, não estava nos planos de vida da autora antes do acidente. Justo, portanto, taxá-lo de *tempo perdido*. Efetivamente, a autora **desviou sua rotina ordinária** para tratar da perna esquerda, não exigindo muito esforço imaginativo indagar o **quanto isso lhe era custoso**, o quão angustiante lhe era passar horas sob a luz quente do infravermelho, estirada numa cama sem saber se voltaria a usufruir de seu membro como antigamente.

O mesmo esforço analítico deve ser posto em prática ao refletir sobre os tratamentos cirúrgicos necessários para reparar a fratura no fêmur da autora. A cirurgia, dada sua ínsita natureza invasiva, acarreta no paciente medo e preocupação, que perduram do momento em que é informado sobre a



necessidade da cirurgia até depois desta. Ora, se até quem se submete a cirurgias estéticas voluntariamente receia por sua vida, que dirá aquele que se submete por uma necessidade que lhe foi imposta em função de uma vicissitude. Não é a toa que o C. STJ, em casos envolvendo acidentes de trânsito e tratamentos cirúrgicos, vem fixando (ou mantendo) valores expressivos a título de indenização por danos morais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. FAIXA DE PEDESTRES. CONDUTOR ALCOOLIZADO. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu lesões graves em razão do atropelamento, com necessidade de cirurgia para fixação de haste intramedular e afastamento por mais de 90 dias de suas atividades.
- 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1402706/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 12/04/2019)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS DE EMPRESA DE TRANSPORTE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. ELEVAÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de atropelamento por ônibus de propriedade da empresa ré, que causou fraturas no autor, obrigando-o a se submeter a cirurgias e tratamentos médicos, os quais, todavia, não evitaram que em virtude das lesões sofridas ele ficasse incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional. (...)
- 3. É possível a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que se faz presente no caso em tela, devendo o valor da condenação por danos morais e estéticos ser majorado para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais),



já considerado o longo tempo transcorrido entre a data do acidente e a propositura da ação. (...)

5. Recurso especial da empresa ré não conhecido e provido parcialmente o do autor.

(REsp 1333911/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)

Calcada nos precedentes do C. STJ e desta C. Câmara (cf. 1001012-16.2017.8.26.0526, Des. Rel. Maria Lúcia Pizzotti, DJu 19.5.2020), na ação conexa a esta, nos sentimentos angustiantes vivenciados em razão do acidente de trânsito e no tempo de duração desses incômodos, estimo como suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula n. 362 do C. STJ), publicação do v. Acórdão, e com juros moratórios desde a data do acidente (Súmula 54 do C. STJ).

Quanto aos danos estéticos, que consistem na deformidade corporal causadora de um enfeamento estético a julgar pelos padrões estéticos estabelecidos socialmente, concluo estarem devidamente delineados. A autora possui **duas cicatrizes** enormes em sua coxa direita, uma de quinze centímetros, a outra de trinta centímetros (ou seja, uma régua de tamanho ordinário que perpassa por toda sua perna), e deformidade no pé esquerdo (fls. 40/46 e 395).

Essas perdas no aspecto estético ensejam, pois, o dano em espécie. Fixo, para tanto, o valor de **dez mil reais**, com correção monetária e com juros moratórios nos moldes determinados aos danos morais.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando a r. Sentença para julgar a ação **PROCEDENTE**, condenando os réus solidariamente ao pagamento de indenizações por danos morais (R\$ 30.000,00) e por danos estéticos (R\$ 10.000,00), ambas corrigidas desde a publicação do v. Acórdão e com juros moratórios desde o acidente de trânsito. Condeno os réus a suportarem integral e solidariamente as verbas sucumbenciais, incluindo honorários advocatícios, fixados em quinze por cento sobre o valor atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti Desembargadora





Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO LINO MACHADO	12B0BFDC
5	10		MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	12FA333D

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0016172-79.2008.8.26.0020 e o código de confirmação da tabela acima.